

PROJETO DE

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 20102118 Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): Justiça e Redação Finanças e Orçamento Obras e Serviços Públicos Cultura, Denominação e Assacial
Presidente israel Szupanaro Presidente

Projeto de Lei nº <u>36</u>/2018

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os Vereadores LUIZ MAYR NETO e FRANKLIN DUARTE DE LIMA submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.".

Nos últimos tempos, tem crescido em todo o mundo a consciência ambiental das pessoas. Questões como a manutenção da biodiversidade, a recuperação dos ambientes degradados e a adoção de políticas públicas que garantam o desenvolvimento sustentável saíram do ambiente acadêmico e passaram a serem debatidas pelos empresários, políticos e pela sociedade em geral. Afinal, todos passaram a sentir e contabilizar os prejuízos causados pelas mudanças climáticas, pela extinção das espécies nativas, pelo crescente comprometimento de nossos recursos hídricos.



11 ~



ESTADO DE SÃO PAULO

Vivemos hoje em um cenário caracterizado por uma perda de qualidade ambiental. Nesse contexto, a sociedade passou a perceber que os recursos naturais são finitos e que devemos mudar comportamentos, adotar novas tecnologias, induzir as empresas, o governo e a sociedade a adotarem a "economia da reciclagem". Reciclar implica em gerar menos lixo, menos esgoto e assim contribuir para um ambiente mais sadio, garantindo não somente a preservação de nossa espécie, mas também todas as formas de vida no planeta.

Conforme estudos feitos por químicos da Sabesp e tendo por base o art. 34 da Resolução CONAMA n. 357/06, 1 litro de óleo é capaz de poluir 20.000 litros de água. Por não se misturarem, a presença de óleos nos rios cria uma barreira que dificulta a entrada de luz e a oxigenação da água, comprometendo assim, a base da cadeia alimentar aquática e contribui para a ocorrência de enchentes e aquecimento do planeta.

O óleo de cozinha despejado nos ralos e pias atrai pragas urbanas e danifica as redes de esgoto. Para desentupir os encanamentos, são utilizados produtos altamente tóxicos que prejudicam o meio ambiente. Quando jogado diretamente no solo, o óleo também impermeabiliza a terra, diminuindo sua fertilidade e atrapalhando o escoamento de água, o que pode agravar o problema das enchentes.

Com o intuito de ser evitar estes problemas através da conscientização popular, do incentivo à reciclagem e da punição àqueles que fazem a destinação incorreta de óleos e graxas é que motivou a apresentação deste projeto, normatizando de uma forma mais ampla e abrangente a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos.

1ju



ESTADO DE SÃO PAULO

Por estas razões e diante do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, 19 de fevereiro de 2018.

Luiz Mayr Neto

Vereador - PV

Franklin Duarte de Lima

Vereador - PSDB

Nº do Processo: 796/2018

Data: 19/02/2016

Projeto de Lei n.º 36/2018

Autoria: MAYR, FRANKLIN

Assunto: Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 36 /2018

Lei nº

Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Valinhos a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, assim como suas sobras ou resíduos, para estimular o







ESTADO DE SÃO PAULO

reaproveitamento e a minimização dos impactos do despejo inadequado ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

- I sobras de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: qualquer quantidade não utilizada ou manipulada de graxa, óleo ou gordura que exija procedimentos especiais para seu descarte;
- Il resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: subproduto, rejeito ou detrito de graxa, óleo ou gordura utilizado ou manipulado em qualquer processo doméstico, comercial, industrial ou na prestação de serviços que exija procedimentos especiais para seu descarte;
- III reciclagem de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral: práticas de reutilização e beneficiamento das sobras e resíduos como matéria-prima em processo industrializado ou como substituto de produto comercial;
- IV geradores de sobras e resíduos: todas as residências e os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço cuja atividade econômica utilize ou manipule graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
- V coletores de sobras e resíduos: empresas, cooperativas, associações ou entidades cadastradas e autorizadas pelos órgãos competentes do Município, que se dediquem a coleta de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral.
- **Art. 2º** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral visam:
- I evitar a poluição dos recursos hídricos e do solo e o lançamento de sobras e resíduos em rede coletora de esgoto e de drenagem pluvial, minimizando os gastos públicos com a manutenção técnica das estações de tratamento;
- II informar a população quanto aos problemas ambientais causados pelo descarte inadequado e incentivar a prática da reciclagem;

Ju-



ESTADO DE SÃO PAULO

III - adotar mecanismos que favoreçam a exploração econômica da reciclagem, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas, associações e cooperativas.

- **Art. 3º** A coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral√ tem por diretrizes:
- I promover a discussão, o desenvolvimento, a adoção e a execução de ações, projetos e programas que atendam às finalidades desta¹Jéi, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento das redes coletoras de esgoto e de drenagem pluvial, bem como da preservação dos recursos hídricos e do solo:
- II promover campanhas de educação e conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando a despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Jei;
- III estudar formas adequadas de descarte de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral;
- IV realizar, através de parcerias, diagnósticos técnicos junto aos geradores de sobras e resíduos de graxa, gordura ou óleo de origem vegetal, animal ou mineral;
- V apoiar a divulgação de ações, projetos e programas voltados ao cumprimento dos objetivos desta lei, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil;
- VI estabelecer, em parceria com empresas privadas, autarquias, cooperativas ou associações, pontos para coleta de resíduos de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, para sua destinação correta.

(Em L)

§ 1º Para a consecução dos objetivos desta lei, os órgãos de proteção ambiental do Município poderão promover, em ação conjunta com os demais órgãos municipais, campanhas educativas visando à otimização das ações governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais.





ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais, financeiros e creditícios aos geradores que fizerem a destinação ambientalmente adequada de suas sobras e resíduos em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das responsabilidades dos geradores de sobras e resíduos

- **Art. 4º** Todos os geradores de sobras e resíduos ficam responsáveis por sua destinação adequada, mediante procedimento de armazenamento e disposição final, buscando, preferencialmente, a sua reciclagem, obrigando-se a:
- l acondicioná-los adequadamente em recipientes hermeticamente fechados e com superfície impermeável resistente a vazamentos;
- II destiná-los aos coletores de sobras e resíduos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;
- III adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização e manipulação;
- IV informar aos coletores de sobras e resíduos os possíveis contaminantes adquiridos durante sua normal utilização e manipulação;
- V manter os registros de destinação.

Parágrafo Único. Excluem-se das exigências contida no caput deste artigo os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço que, comprovadamente, tratem as sobras e resíduos de suas atividades em processos próprios, autorizados pela legislação vigente.



10-



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Das responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos

Art. 5º São responsabilidades dos coletores de sobras e resíduos:

- I realizar a coleta periodicamente, antes que os recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;
- II adotar as medidas necessárias para evitar que não venham a ser contaminados por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;
- III garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo das sobras e resíduos coletados sejam efetuados em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- IV destinar, de forma segura, as sobras e resíduos coletados para locais devidamente habilitados pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar pontos para recebimento dos recipientes levados por geradores de sobras e resíduos, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados ou firmar parcerias, conforme disposto no inciso VI do art. 3º desta /ei.

Capítulo III DA DESTINAÇÃO DAS SOBRAS E RESÍDUOS

- **Art.** 7º A destinação final das sobras e residuos oriundos da utilização e manuseio de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente autorizados pelos órgãos competentes, ficando proibido o descarte:
- I em pias, ralos ou quaisquer canalizações que levem à rede coletora de esgoto;



fle

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

- II em guias; sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalizações que levem à rede de drenagem de águas pluviais;
- III em córregos, rios, riachos, nascentes, lagos, lagoas ou quaisquer cursos d'água que neles deságuem;
- IV junto aos lixos orgânico ou reciclável de coleta regular;
- V diretamente no solo;
- VI através da queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- VII locais não autorizados e em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação ambiental.

Capítulo V DAS PENALIDADES

- Art. 8º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta téi e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:
- I advertência;
- II multa;
- III suspensão parcial ou total da atividade:
- IV cassação do Alvará de Licença e Funcionamento da atividade.
- § 1º A advertência é aplicável apenas ao gerador de sobras e resíduos residencial, em sua primeira infração de natureza leve, assim definida pelo art. 138 do Código de Posturas do Município, ficando sujeito á multa no caso de infração de natureza grave, assim definida pelo art. 139 do Código de Posturas



fly



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município, ou no caso de reincidência da infração a que foi advertido anteriormente.

§ 2º Os geradores de sobras e resíduos ficam sujeitos as seguintes multas, aplicadas em dobro em caso de reincidência e sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais:

()

I – estabelecimentos industriais: 10 a 20 UFMV;

(tin) (day)

II – estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: 3 a 10 UFMV;

(Lune) (tûs)

III – residenciais: 1'a 3 UFMV.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de 01 (um) ano, após constatada a infração anterior.

- § 4º As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.
- 🖇 🕉 5º Após a reincidência, caso persistam com a irregularidade sem saná-la, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços terão seu Alvará de Licença e Funcionamento suspenso por 30 (trinta) dias, findo os quais sem regularização da situação haverá sua cassação, com a interdição e lacre do estabelecimento, após regular processo administrativo.

Art. 9º A quitação da multa pelo infrator imputa na confissão ficta do cometimento da infração e não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente /lei mediante Decreto.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 4.162, de 11 de maio de 2007.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



flen



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. № 796 /18

FLS. № <u>12</u>

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 20 de feverero de 2018.

Maus J Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

21/fevereiro/2018



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº <u>06</u> /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 036/2018 – Autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto e Franklin Duarte de Lima - Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.

À Diretora Jurídica Dra. Karine Barbarini da Costa

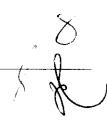
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências."

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).





ESTADO DE SÃO PAULO

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poderdever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:





ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

[...]

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

[...]

Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondose a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

[...]

Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

[...]

X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

[...]

X



ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as sequintes atribuições:

[...]

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, dos resíduos das atividades de saneamento e da remoção e destinação dos resíduos sólidos domiciliares, disciplinando a destinação dos demais resíduos sólidos urbanos como os de serviços de saúde, da construção civil, industrial, de grandes geradores, entre outros, promovendo e incentivando a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos gerados no Município;

[...]

Neste aspecto, patente que compete ao município organizar e manter os serviços de limpeza urbana e, igualmente, ordenar e controlar o uso do solo, restando clara a competência municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta, reciclagem e destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetais, animal e mineral de resíduos, vez que voltadas à racionalização do manuseio destes resíduos e a proteção do solo, dos recursos hídricos e do meio ambiente local como um todo.

A esse respeito, colacionamos trecho de julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 2246771-62.2016.8.26.0000:

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual "institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências". Interesse local dentro

(8

K



CÂMARA MUNICIPAI

ESTADO DE SÃO PAULO

das atribuições constitucionais do município. Competência para legislar sobre mejo ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder. Ação improcedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Suzano, impugnando a Lei nº 4.859, de 26 de fevereiro de 2015, a qual "institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências".

Em suma, alega que há ofensa á separação de poderes em razão de o texto legal ser de iniciativa do Poder Legislativo e tratar de assunto de natureza administrativa, que é função do Poder Executivo, atribuindo-lhe obrigações que deveriam ser estabelecidas por ele dentro de sua competência e discricionariedade, bem como que envolve recursos financeiros sem estipular a sua origem.

A douta Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 136/137, entendendo se tratar de matéria exclusivamente local, manifestou-se pelo desinteresse em apresentar defesa do ato impugnado.

Por seu turno, a Câmara Municipal, nas informações de fls. 141/148 argumentou ter sido obedecido o completo e regular processo legislativo para a criação da norma.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 242/255, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

É cediço que a Constituição Federal estabelece o princípio de separação dos poderes, pelo sistema de freios e contrapesos, dividindo as três funções do Estado (Executiva, Legislativa e



ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciária), os quais são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CF).

Esta regra, além de ter sido erguida à categoria de cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, CF), deve ser aplicada tanto pelo texto da CF quanto, pelo princípio da simetria, nos âmbitos estadual e municipal, devendo ser atendidas as normas que assentam as competências e os limites de atuação de cada um nas esferas federal, estadual e municipal. Ao Poder Executivo, em síntese, compete exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis nos contornos constitucionais e legais.

Na Constituição Estadual, verifica-se a repetição do princípio em seu art. 5º, enquanto parte das regras do Poder Executivo se encontra no art. 47, dentro de sua função de gestão administrativa de bens públicos (Administração Pública). O chefe do Executivo, assim, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa acerca das respectivas leis.

O texto legal objeto desta lide trata da instituição de programa governamental sobre incentivo ao tratamento de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal e animal e de uso culinário.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar de direito ambiental ligada diretamente ao tratamento de reciclagem dentro da municipalidade.

Pelo teor da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, possuem o dever de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a adoção de condutas lesivas e figurando como responsáveis em caso de eventual prejuízo.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente,





CÂMARA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Destarte, não obstante o demandante argumente que a norma impugnada caracterizou invasão da competência do Executivo pelo Legislativo, da leitura da norma, infere-se que se trata de questões gerais a serem adotadas na localidade para a do meio complementação da proteção regulamentando-se o tema ambiental e não especifica e diretamente a questão administrativa. Não se vislumbra, assim,

vício na iniciativa pelo Poder Legislativo, tendo, este, atuado dentro dos limites constitucionais.

Nesta hipótese, em que foram obedecidos os limites da iniciativa na matéria, quando da efetiva implantação do texto legal, serão adotadas as medidas necessárias pelo Poder Público, momento em que serão observadas as regras para a fixação da respectiva dotação orçamentária. A ausência da previsão, neste caso de matéria ambiental, não torna a lei inconstitucional, mas sim ineficaz no mesmo exercício orçamentário, pois apenas traz regulamentação geral que, no momento de ser implementada, terá a específica análise das condutas e gastos necessários.

Sobre situação semelhante, este C. Órgão Especial já decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACÃO : 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO





ESTADO DE SÃO PAULO

COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. AÇÃO IMPROCEDENTE. Direta de Inconstitucionalid**ade** nº 2157468-(Acão 37.2016.8.26.0000 - Relator(a): Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 15/02/2017; Data de registro: 01/03/2017)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação.

ÁLVARO PASSOS Relator

Não obstante, sugerimos a supressão dos §§ 1º e 2º do artigo 3º e artigo 6º do projeto, por se tratarem de normas de caráter autorizativo que violam o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Bandeirante e art. 3º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que o Executivo prescinde de autorização legislativa para as medidas propostas.

alinhos-SP

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 – Residencial São Luiz – CEP 13270-470 – Valinhos-SP PABX: (19) 3829-5355 – www.camaravalinhos.sp.gov.br



ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, colacionamos trecho de julgado do Tribunal de Justiça

de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE.

I...I

A lei em questão, de iniciativa do próprio legislativo municipal, tem exclusivo escopo autorizativo. A doutrina costuma questionar a natureza jurídica das chamadas leis de delegação ou autorização, pelas quais o órgão legislativo habilita ou autoriza o órgão executivo a emanar atos normativos com força de lei.

Está superada a velha doutrina germânica segundo a qual estas leis deveriam ser qualificadas como meramente formais. Elas não continham verdadeiras normas jurídicas, isto é, normas gerais e abstratas, válidas no confronto de todos os sujeitos. Permaneciam com um conteúdo meramente interno, insusceptível de ser invocado perante os juízes e praticamente submetido ao jogo das forças políticas.

O que importa, pelas leis de autorização, é saber qual a verdadeira natureza jurídica da autorização. Trata-se de transferência de poderes de um órgão para outro? Haverá

> 8 V



ESTADO DE SÃO PAULO

verdadeira transferência de competências ou apenas uma delegação de matérias?

A delegação é uma delegação de matérias, abandonando o parlamento matérias que fazem parte da sua competência reservada à regulamentação do Executivo. O Executivo ao legislar sobre matérias reservadas do parlamento agem em nome próprio.

As leis de autorização têm um caráter normativomaterial. Não se trata, pois, de simples "normas sobre a produção jurídica" ou de normas "organizatório-competenciais". Embora possuam uma força ativa atenuada, pois a sua dinâmica densificadora depende da emanação de decreto legislativo regional autorizador, elas contêm ou podem conter disposições de caráter material inovador ou simplesmente revogatório -, alterando o ordenamento pré-existente. Por outro lado, o caráter de materialidade das leis de autorização conexiona-se com os seus efeitos externos, pois a autorização legislativa deve tornar previsível e transparente para o cidadão as hipóteses em que o Governo fará uso da autorização e ainda o conteúdo que, com fundamento na autorização, virão a ter normas autorizadas.

O destinatário das autorizações legislativas é o Governo, entendendo-se como o Poder Executivo.

Pontua Sérgio Resende de Barros (Leis autorizativas. Revista da AJURIS. Ano XXVI. nº 78, junho de 2000, p. 275/279):

"Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não



ESTADO DE SÃO PAULO

determinativa sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa". Segue o autor, demonstrando as incongruências que uma norma dita autorizativa pode acarretar: "De mais a mais, a inconstitucionalidade aqui se traduz em verdadeiros disparates. Veja-se. O poder de autorizar implica o de não autorizar. Ambos são frente e verso da mesma competência. Exemplo: se ex vi do inc. I do art. 51 da Constituição a Câmara dos Deputados pode autorizar o impeachment, óbvio que também pode não autorizar. Do mesmo modo, autorizar convive necessariamente com o nãoautorizar no art. 49, II, III, IV in fine, XV, XVI, no art. 52, V, e noutros dispositivos da Constituição Federal. Em suma, toda competência de autorizar implica a de não autorizar. Assim, se a 'lei' pudesse 'autorizar', também poderia 'não autorizar' o Executivo a agir dentro de sua competência constitucional, o que seria um disparate: uma absurda inconstitucionalidade. O disparate cresce quando se pondera que, para o agente público, a autorização constitui um poderdever, cujo descumprimento o sujeita a penas. Autorizado a tomar providência de interesse público, se não a toma, incorre em falta administrativa e, conforme o caso, em crime de responsabilidade, passível de acarretar perda do cargo. No caso, o cargo de Chefe do Poder Executivo, no qual este participou, pela sanção ou veto, da elaboração da lei em que se fundou a sua própria perda. O que abre válvulas para que, ao fim de uma gestão, surjam leis autorizativas para prejudicar ou 'preparar' a seguinte. Tais dislates, com visíveis invasões de competência, ferem frontalmente a separação de poderes estatuídas pela Constituição. Note-se: a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição, como faz nos incisos II e III do art. 49, expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados. Mas aí a autorização por ser competência exclusiva do Legislativo seria editada por decreto legislativo ou por resolução. Nunca por lei, pois esta passa pela sanção ou veto do Chefe do Executivo e não faz o menor sentido este consentir ou vetar uma autorização a si mesmo, agindo em causa própria. Realmente disparatadas são tais 'leis'. Não é para isso que existem o Legislativo e o Executivo como Poderes do Estado. Nem muito menos a lei como ato complexo cuja produção envolve a manifestação de vontade desses dois Poderes. Cumpre ao Judiciário,





ESTADO DE SÃO PAULO

enfim, se requerida a sua manifestação, sanar essa inconstitucionalidade flagrante, a dita 'lei autorizativa''.

Desse modo, admitir a existência das chamadas "leis autorizativas" traria como consequência lógica permitir ao Poder Legislativo desautorizar o Poder Executivo a, até mesmo, praticar atos de administração, criando impasses políticos intoleráveis nos municípios, em prejuízo da população local.

Ademais, como já ressaltado por este Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198766-82.2012.8.26.0000:

"Na linguagem legislativa autorizar tem o sentido de ordenar, e eventual desatendimento a essa quase imposição poderia, inclusive, ensejar o reconhecimento de uma postura omissiva do administrador por não praticar o ato autorizado. Vasco Della Giustina, ensina 'não ser possível interpretar autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não a lei, tendo o substantivo o sentido e o alcance de uma determinação ou imposição, não podendo falar-se em lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorrer ônus para o Poder Executivo Municipal." (Rel. Itamar Gaino j. em 27.03.2013; Direta de Inconstitucionalidade nº 2013429-78.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bártoli, j. em 29.04.2015).

Pelo princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, a atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei.

Leia-se em Gilmar Ferreira Mendes e André Rufino do Vale (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 244) que: "[...] a ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (Rechtsgesetze - Leis), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1988. A lei é a regra de direito (Rechtssatz Sentença Judicial) ou norma jurídica (Rechtsnorm Estado de Direito) que tem por objeto a condição jurídica dos cidadãos,





ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, que é capaz de interferir na esfera jurídica dos indivíduos, criando direitos e obrigações".

José Afonso da Silva (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2º ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 25) ensina sobre o conceito de lei: "Emile Bouvier e Gaston Jè estudaram o problema com proficiência; negando o conceito formal de lei, buscam firmar a definição verdadeira de lei. Criticam várias definições. Acham que a lei deve ser definida tendo em vista sua função e seus caracteres, visto que as definições correntes não distinguem a lei pelo seu aspecto funcional; não dizem o que é lei em sentido substancial e independentemente de qualquer forma, ou seja, de qualquer voto das assembleias que se chamam Poder Legislativo. [...] Então, estabelecem inicialmente os caracteres da lei para depois formularem o que chamam de verdadeira definição de lei. Esta é um preceito jurídico; é dotada de generalidade, de obrigatoriedade e de permanência ('La loi est permanente tant que les donnés du problème qu'elle régit sont les mêmes' tradução livre: "A lei é permanente, desde que os problemas dados que se rege são os mesmos"); e, finalmente, para extremar a lei do regulamento, do ponto de vista da função, destacam o caráter de originalidade da lei".

Este Colendo Órgão Especial já deitou vozes sobre o assunto.

Verifica-se em trecho do ven. Acórdão na ADI nº 2137157-59.2015.8.26.0000, pela relatoria do eminente Desembargador Márcio Bártoli (j. em 21 de outubro de 2015, V.U.):

"É certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade ínsita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico, ainda que tal lei se destine à realização de políticas públicas e à implementação de programas visando à justiça social. No presente caso, contudo, a lei impugnada não cria objetivos, diretrizes e parâmetros para a efetivação de uma política pública, mas sim autoriza, ou delega ao Poder Executivo a criação do programa de capacitação profissional, de sorte que transferiu o exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à Administração Municipal, a quem caberá, em verdade,





ESTADO DE SÃO PAULO

instituir as regras locais delineadoras da política. Reitera-se que é competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata porém com caráter de obrigatoriedade - delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do Poder regulamentar".

Parece claro que a simples natureza "autorizativa" da lei não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência, circunstância que lhe trás a roupagem manifestamente inconstitucional. Confira-se, ainda, a respeito: STF, ADI nº 1136-7, Rel. Min. Eros Grau, j. em 16.08.2006.

De rigor, portanto, a declaração de sua invalidade, por violação à separação de poderes prevista no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Posto isso, fenecendo o próprio objeto da lei, não haveria mais razão para analisar-se a alegação subsidiária atinente a eventuais futuras repercussões orçamentárias decorrentes da implantação da norma. Isso porque, neste julgamento, tal ato normativo vê-se efetivamente retirado do ordenamento jurídico, impossibilitando tenha lugar a suposta produção do prejuízo financeiro à Edilidade.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE A AÇÃO**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.005, de 22 de julho de 2016, do Município de Suzano.

BERETTA DA SILVEIRA Relator

(TJSP. Adin 2251953-29.2016.8.26.0000. Relator Des. 2251953-29.2016.8.26.0000. Data de Julgamento: 05/04/2017).





ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, considerando a finalidade do disposto no artigo 9º do projeto sugerimos a supressão da expressão "... imputa na confissão ficta do cometimento da infração e ...".

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, desde que atendidas às recomendação supracitadas a proposta reunirá condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 13 de março de 2018.

Rosemeire de Sousa Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP 308.298 Aparecida de Lourdes Teixeira Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Bédação para deliberação.

Karine Barbarini da Costa Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE EM SESSÃO DE 17,04,11

Parecer ao Projeto de Lei 36/2018

Ementa do Projeto: "Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências",

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, <u>02</u> de <u>alail</u> de 2018.

DELIBORAÇÃO			
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
Jahra Br to	$\langle \rangle$	()	
Ver. Dalva Berto	1		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO	
		()	
Ver Aldemar Veiga Júnior			
Posar Rocha	\bowtie	()	
Ver. César Rocha		<u> </u>	
Jung Hey let	(X)	()	
Ver Jose Henrique Conti / //			
Johnson Jeles	(×)	()	
Ver. Roberson Costalonga			

Observações: Emitido parecer favorável mediante Emenda da Comissão de Justiça e Redação.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSO DE 17,04,17

Projeto de Lei nº 36/2018

Assunto: Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges – Giba Presidente - PMDB	who	
Dalva Berto Membro - PMDB	Jalia Berto	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		,
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER TUDA O

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Valinhos, JO/4/

de 2018.

∞	T	RAMITAÇÃO	
	DATA	COMISSÃO	CÂNARA MINICIPAL DE VALINITOS
\mathcal{O}		2018	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
135	02/04	PXP	Proc. No. 796 / 18 Proc. No. 796 / 18 Processo No. 18
, Ž	03/04	Plenginu	PROCESSO N
PROCESSO N°	04/4 10/4 12/4	C.F.O. (Javoravel) lature Parler	Emenda no 01
		O. O.	ao P.L nº 36/18.
	24/04	Afrompo "V J	
T ²			Nº do Processo: 1750/2018 Data: 02/04/2018 Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 36/2018 Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
¥			Assunto: Suprime dispositivos do Projeto, que institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências.
		,	
			AUTUAÇÃO
		H	Aos dias do mês de 03/04/ de 20_

Do que para constar, faço estes termos. Eu

EMENDA N.º

menda no

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

796 18

EMENDA N.º <u>OL</u>/2018 AO PROJETO DE LEI 36/2018.

	Ementa: Supressão dos §§ 1º e 2º do artigo
LIDO EM SESSÃO DE <u>03,04,18</u>	3º, supressão do art. 6º e supressão da
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):	expressão " imputa na confissão ficta do
☐ Justiça e Redação █ Finanças e Orçamento	cometimento da infração e" disposta no
☐ Obras e Serviços Públicos // // /	art. 9º do Projeto de Lei 36/2018.
☐ Obras e Serviços Públicos ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social	_
Presidente	-

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva** dos §§ 1º e 2º do artigo 3º, supressão do art. 6º e supressão da expressão " ... imputa na confissão ficta do cometimento da infração e ..." disposta no art. 9º, do Projeto de Lei 36/2018, que "Institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências", renumerando os demais.

Dalva Dias da Silva Berto Presidente César Rocha Andrade da Silva

Valinhos, 25 de março de 2018.

Membro

José Henrique Conti

Membro

Roberson Augusto Costalonga

Membro

Aldemar Veiga Júnior Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

796 37

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SE AO DE 17,04,31

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 36/2018

Israel/Scupenaro

Assunto: Suprime dispositivos do Projeto, que institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do município de Valinhos e dá outras providências.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu PARECER conforme segue abaixo:

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Ma	
Ja Bato	
	,
Ma.	
	THE DE

Resultado do PARECER.

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Valinhos, 10 / 04 / 2018.



ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 24/04/18

PRESIDENT
ISTRO: SULL BRIDGE

EMENDO 01

APROUGHT "V.U"

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 2 4 04/18
Providencie-se e em seguida providencie-se.

Israel Soutenaro

servé antograpo nº 60/18

Dr. André C. Melchert Diretor Legislativo